第二五七／八四／M號訓令：
將十一月十三日第四九／七六／M號法令核准之海軍船廠人員團體更換事宜

第二五八／八四／M號訓令：
調整電力供應及海島市食水供應稅率表——撤銷十二月三十日第二二〇／七二號訓令

第二五九／八四／M號訓令：
訂定獨立廳及其處之相應

第二六〇／八四／M號訓令：
將前澳門地圖繪製研究委員會人員轉入地圖繪製暨地籍廳人員團體內

第二六一／八四／M號訓令：
撥款予建設計劃協調司人員團體內若干職位

澳門政府辦事署

第三二二／八四號批示 訂定十二月三十日第五〇／八〇／M號法令所征收手續費撥歸工商業發展基金之百分率

第二六／八四／AS號批示 免除一名社會工作者社會復原所管理委員會成員職務

批示綱要數件

教育文化司

批示綱要數件

衛生司

聲明書一件

財政司

批示綱要數件
聲明書數件

郵電司

批示綱要數件

工務運輸司

批示綱要一件
聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

海軍軍務廳

聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：
聲明書一件

水警稽查隊：
聲明書數件

消防隊：
批示綱要一件

綜合訓練中心：
批示綱要一件

官署文告

統計暨普查司佈告 關於考升技術助理主任准考人名單宣告爲確定名單

統計暨普查司佈告 關於考升行政團體一等文員准考人名單宣告爲確定名單

工務運輸司佈告 關於招考填補技術助理人員團體技術助理員數缺應考人確定成績表

農林廳佈告 關於招考填補行政人員團體第一職階書記兼打字員一缺考試事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休副區長遺下之遺屬贍養金

法律文告及其他

Tradução feita por *António José Lai*, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 124/84/M

de 29 de Dezembro

Contratos de desenvolvimento para a construção de habitação

Em discurso pronunciado na Assembleia Legislativa em Janeiro de 1984, o Governador de Macau traçou as linhas orientadoras da política de habitação para o Território. Entre os seus princípios definidores, foi então apontada a necessidade de a mesma passar a dirigir-se global e articuladamente para todos os residentes de Macau, sem qualquer distinção de estratos e integrar-se escrupulosamente no quadro dos valores que presidem ao tipo de organização sócio-económica que rege a actividade do Território.

Reconhecida que é a baixa solvência de vastas camadas da população de Macau, a adequação entre o custo final da habitação e o poder de compra das famílias aparece como objectivo crucial a prosseguir pela política de habitação assim definida. Para a sua concretização entende o Governo que os contratos de desenvolvimento poderão vir a desempenhar um papel importante, na redução dos custos finais da habitação, ao mesmo tempo que, no contexto dos valores da economia existente, é deixado à iniciativa privada o papel motor de promoção de habitação a custos controlados.

Os contratos de desenvolvimento, regulamentados por este diploma, estão concebidos na forma de contratos especiais de concessão de terrenos em que, em contrapartida de isenções, benefícios e incentivos de natureza diversa, a conceder pela Administração, as empresas de construção se comprometem ao desenvolvimento de empreendimentos habitacionais de baixo custo, fazendo reverter para a Administração parte dos fogos construídos e permitindo à empresa comercializar os restantes a preços de venda fixados contratualmente.

São regulamentados, neste diploma, aspectos relacionados com a concessão de terrenos, com a elaboração de projectos, com a construção e com a afectação dos fogos construídos.

Disposições diversas estão previstas neste diploma, que permitirão o acesso das famílias à habitação em condições manifestamente mais privilegiadas do que as vigentes no mercado. Integram este conjunto de disposições a concessão de diversas isenções fiscais, para além da institucionalização de um regime de bonificações contemplando os adquirentes de habitação com mais baixos recursos económicos.

Do ponto de vista organizativo, atribuiu-se ao Gabinete Coordenador da Habitação o núcleo das tarefas mais importantes a desenvolver no processo de dinamização da construção, processamento da atribuição e controlo do arrendamento e venda das habitações.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CONTRATOS DE DESENVOLVIMENTO PARA A HABITAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Conceito e finalidade)

1. Os contratos de desenvolvimento para a habitação, adiante designados por «contratos de desenvolvimento», são contratos especiais de concessão de terrenos a celebrar entre a Administração Pública e empresas de construção civil operando no Território, em que estas se comprometem a desenvolver em terrenos do domínio privado do Território, a construção de habitação de baixo custo, em contrapartida de benefícios e apoios diversos a conceder pela Administração.

2. Os contratos de desenvolvimento têm por finalidade:

a) Reduzir as carências do Território em matéria de habitação, em particular as dos estratos da população de mais baixos recursos económicos;

b) Apoiar a indústria de construção civil do Território, incentivando o melhoramento da sua estrutura organizativa e das condições tecnológicas da produção de habitação;

c) Promover a expansão da oferta de habitação em condições mais adequadas às reais necessidades, às capacidades de solvência e aos hábitos da população de Macau.

3. Os contratos de desenvolvimento para a habitação poderão igualmente compreender no seu objecto, a construção de edifícios ou parte de edifícios não habitacionais sempre que estes se revelam necessários à programação integrada do espaço urbano.

4. Os contratos de desenvolvimento poderão assumir a forma de contratos-programa, sempre que a dimensão do empreendimento e o volume do investimento o justifiquem, constituindo estes um conjunto de contratos de desenvolvimento temporalmente sucessivos e distintos.

Artigo 2.º

(Regime geral dos contratos de desenvolvimento)

1. Nos contratos de desenvolvimento para a habitação, a Administração e as empresas de construção assumem genericamente os compromissos que constam dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

2. A Administração obriga-se, nos termos da lei vigente aplicável:

a) À concessão de terrenos vagos do domínio privado do Território, para efeitos do seu aproveitamento em habitação, com as características definidas por este decreto-lei;

b) Ao financiamento de obras de urbanização, nomeadamente infra-estruturas e equipamentos colectivos, nas concessões que envolvam grandes áreas de terreno e desde que tal seja expressamente negociado com a empresa concessionária;

c) À concessão de benefícios e isenções fiscais, a fixar, à empresa de construção;

d) À concessão de apoios diversos de incentivos à compra da habitação construída ao abrigo deste decreto-lei.

3. As empresas de construção obrigam-se, nos termos dos contratos de desenvolvimento:

a) A cumprir integralmente todos os condicionalismos contratuais estabelecidos para o aproveitamento do terreno, em particular os mencionados no artigo 12.º deste diploma;

b) A obter por sua conta e responsabilidade todos os meios necessários à construção e comercialização dos fogos, incluindo os respectivos recursos financeiros;

c) A construir os edifícios e o volume de fogos aprovados pelos serviços competentes da Administração e estabelecidos no contrato de desenvolvimento, dentro dos prazos e com a qualidade estipulada para este tipo de habitações;

d) A dar em pagamento à Administração, uma percentagem dos fogos construídos, prontos a habitar e devolutos, a título de contrapartida da concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos, a calcular nos termos do artigo 34.º;

e) A comercializar em proveito próprio os restantes fogos, desde que o faça, porém, em conformidade com o estipulado no artigo 33.º

4. Para além dos casos previstos na Lei de Terras relativos à rescisão de contratos de concessão de terrenos, os contratos de desenvolvimento poderão ser rescindidos por iniciativa da Administração, sempre que não forem cumpridas por parte da concessionária as disposições previstas nas alíneas *d*) e *e*) do número anterior.

Artigo 3.º

(Apoios e incentivos da Administração)

Sem prejuízo de outras medidas que se venham a revelar necessárias e adequadas, a Administração do Território promoverá as seguintes acções de apoio e incentivo à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento:

a) Constituição de reservas de terrenos de acordo com as disponibilidades existentes e com os planos de urbanização vigentes;

b) Concessão de terrenos em condições privilegiadas para as empresas, nos termos da Lei de Terras em vigor;

c) Estabelecimento, em lei, de isenções fiscais e outros benefícios de similar natureza, para apoio às empresas e adquirentes de habitação;

d) Institucionalização de um regime de bonificação ao juro para os empréstimos que vierem a ser concedidos para efeitos de aquisição de habitação construída em regime de contratos de desenvolvimento.

Artigo 4.º

(Características das habitações)

1. A construção da habitação em regime de contratos de desenvolvimento, reger-se-á pelas disposições aplicáveis do Regulamento Geral das Construções Urbanas em vigor e das demais disposições constantes do capítulo III deste decreto.

2. As habitações construídas deverão ainda satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O custo por metro quadrado de área bruta de construção não poderá exceder o valor máximo que vier a ser fixado semestralmente em portaria, para esta categoria de habitações;

b) As áreas das divisões dos fogos terão que respeitar o disposto nos n.os 2 e 3 dos artigos 16.º e 17.º deste diploma, respectivamente;

c) Os edifícios de habitação que vierem a ser construídos em regime de contratos de desenvolvimento terão que ser edifícios multi-andares, constituídos em regime de propriedade horizontal;

d) Serão fixados contratualmente entre a Administração e a empresa construtora, os preços de comercialização dos fogos bem como os valores das rendas das fracções habitacionais que vierem a ser adquiridos com vista ao seu arrendamento.

Artigo 5.º

(Finalidade e uso das habitações)

1. As habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento destinam-se ao arrendamento ou à venda, nos termos dos capítulos V e VI deste decreto-lei e na demais regulamentação específica a publicar em diplomas complementares.

2. As habitações destinar-se-ão exclusivamente para fins residenciais, incorrendo em multa a fixar em portaria, quem usar, ou consentir o uso dos fogos para fins diversos.

Artigo 6.º

(Condições e acesso à habitação)

1. Têm acesso à habitação construída ao abrigo deste diploma, agregados familiares ou grupos de pessoas não aparentadas, indistintamente designados neste diploma por agregados familiares, com residência permanente em Macau.

2. O acesso dos interessados à habitação poderá ser feita por qualquer uma das seguintes vias:

a) Por inscrição no Gabinete Coordenador da Habitação, para todos os agregados ou grupos de pessoas que apresentem níveis mensais de rendimento, inferiores a determinados valores a fixar anualmente em portaria;

b) Por negociação directa com a empresa construtora, para todos os agregados interessados na compra de fogos ou no seu arrendamento na forma de renda condicionada.

3. Qualquer que seja a modalidade de acesso dos interessados à habitação, a candidatura terá sempre que ser feita por uma pessoa que reúna cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenha idade igual ou superior a 18 anos;

b) Resida em Macau no mínimo há 5 anos;

c) Seja possuidor de um documento de identificação emitido pela Administração do Território;

d) Não seja proprietário de nenhum imóvel em Macau (prédio ou terreno), ou concessionário de qualquer terreno do domínio privado do Território.

Artigo 7.º

(Regime de atribuição das habitações)

1. Os agregados que, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo anterior, se inscreverem no Gabinete Coordenador da Habitação, candidatam-se ao arrendamento ou à compra na modalidade de renda resolúvel, de uma habitação de propriedade da Administração.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a candidatura à atribuição de uma habitação pertencente à Administração, é sempre feita por uma pessoa em nome de um agregado familiar ou de um grupo de não mais de quatro pessoas não aparentadas.

3. O direito à atribuição de um fogo da Administração será feito mediante concurso de classificação cujas regras serão regulamentadas em diploma complementar.

4. A habitação a atribuir será sempre adequada à satisfação das necessidades do agregado familiar ou às do grupo de pessoas, apenas podendo beneficiar do direito a uma e uma só habitação, cada agregado beneficiário.

Artigo 8.º

(Construção de habitações a custos controlados em terrenos privados de propriedade perfeita)

1. A requerimento de interessados e mediante prévia autorização do Governador, poderão beneficiar das disposições relativas às áreas das habitações (artigos 16.º e 17.º), às isenções fiscais (artigo 22.º) e às bonificações ao crédito para aquisição (artigo 39.º), as construções destinadas a habitação efectuadas em terrenos privados de propriedade perfeita, desde que a empresa promotora se obrigue:

a) A realizar a construção a custos previamente acordados;

b) A sujeitar-se ao estabelecimento de preços fixos para a venda dos fogos nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 33.º, conjugado com o disposto no artigo 34.º;

c) A ceder à Administração do Território uma percentagem dos fogos construídos, a título de contrapartida dos benefícios a que tiver acesso, a calcular nos termos do artigo 34.º

2. Os benefícios e obrigações a que nos termos do presente artigo ficarão sujeitas as empresas promotoras de habitação a custos controlados, serão negociados caso a caso com os Servi-

ços de Programação e Coordenação de Empreendimentos e com o Gabinete Coordenador da Habitação e constarão de um contrato a ser assinado entre a empresa e a Administração do Território.

Artigo 9.º

(Estrutura de execução)

1. O Gabinete Coordenador da Habitação (GCH) será a estrutura institucional que, entre outras funções que lhe estão cometidas e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º, se encarregará da condução geral do processo de contratação, construção e afectação das habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento. Em particular:

a) Dinamizará e coordenará todas as acções necessárias à celebração de contratos e à construção de habitações em regime de contratos de desenvolvimento, zelando pelo integral cumprimento dos empreendimentos contratados;

b) Proporá critérios, supervisionará e coordenará o arrendamento e a venda de habitações promovidas em contrato de desenvolvimento.

2. O Instituto de Acção Social de Macau dará a sua colaboração ao G. C. H.:

a) No estudo e definição dos critérios de atribuição das habitações que, por força deste decreto-lei, passarem para a posse da Administração;

b) Na elaboração dos boletins próprios de candidatura a adoptar, para efeitos do mencionado na alínea anterior;

c) Na indicação de situações de carências habitacionais de que tenha conhecimento;

d) Em tudo o mais em que, por iniciativa própria ou por solicitação expressa do G. C. H., a sua intervenção se mostre aconselhável para a boa execução do disposto neste decreto-lei.

CAPÍTULO II

Regime de concessão de terrenos destinados à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 10.º

(Concessão de terrenos)

1. Serão concedidos para a construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, os terrenos vagos do Território que, no quadro da política de ordenamento do Território e do uso dos solos prosseguida pela Administração, sejam passíveis de a tal serem destinados.

2. Os lotes de terreno vagos serão concedidos em regime de arrendamento nos termos da Lei de Terras, e a renda aplicável será a correspondente à taxa mínima prevista para a habitação, na Tabela de Rendas em vigor na altura.

3. A concessão dos terrenos poderá ser feita com dispensa de hasta pública, nos termos da alínea *a*) do artigo 56.º da Lei de Terras, a empresas de construção do Território com reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira.

Artigo 11.º

(Procedimento para a concessão de terrenos)

1. Cabe aos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE), a condução do processo de concessão dos terrenos destinados a aproveitamento em regime de contratos de desenvolvimento, em ligação com o Gabinete Coordenador da Habitação.

2. As empresas de construção interessadas nos contratos de desenvolvimento, deverão apresentar no G. C. H. as respectivas propostas de empreendimentos, contendo:

a) Duas cópias do estudo prévio para o aproveitamento do terreno incluindo uma memória descritiva do empreendimento;

b) Um formulário fornecido pelo G. C. H. devidamente preenchido, abordando entre outros aspectos, as áreas de construção, o mapa de acabamentos e o estudo da viabilidade económico-financeira do empreendimento;

c) Elementos vários actualizados que permitam avaliar da capacidade técnico-financeira da empresa.

3. Obtido o parecer favorável do G. C. H., as empresas deverão fazer entrega do mesmo nos SPECE, em conjunto com o requerimento a que alude o artigo 118.º da Lei de Terras.

Artigo 12.º

(Condições contratuais para a concessão de terrenos)

Sem prejuízo de outras disposições contratuais, constituirão condições básicas para a concessão de terrenos destinados à construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento, as seguintes:

a) Os terrenos concedidos ao abrigo do presente decreto-lei, destinar-se-ão exclusivamente à construção de edifícios de habitação, exceptuando-se os casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º deste diploma, não sendo permitida qualquer alteração à finalidade das concessões;

b) A empresa construtora obrigar-se-á a prestar uma caução para garantia da execução do empreendimento, cujo valor será determinado caso a caso. A caução referida poderá ser substituída por garantia bancária ou seguro caução;

c) A empresa concessionária não poderá transmitir a terceiros situações emergentes do contrato de concessão, antes do seu integral aproveitamento.

CAPÍTULO III

Construção de habitação em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 13.º

(Projectos e sua aprovação)

1. Os projectos de arquitectura e de estrutura dos edifícios de habitação a serem construídos em regime de contratos de desenvolvimento, serão submetidos à apreciação e aprovação da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes (DSOPT) e terão que respeitar o prescrito neste decreto-lei, na legislação geral aplicável, e enquadrar-se nos planos de urbanização vigentes para as zonas em questão.

2. Os projectos serão elaborados e apresentados pelas empresas construtoras excepto se por motivos de interesse do

Território e por determinação da Administração, forem elaborados sob a responsabilidade da DSOPT.

Artigo 14.º

(Dos edifícios)

1. Os edifícios de habitação construídos em regime de contratos de desenvolvimento terão obrigatoriamente que ser edifícios multipisos observando os condicionalismos urbanísticos definidos pela DSOPT e terão que ser constituídos em regime de propriedade horizontal.

2. Os pisos térreos dos edifícios disporão em princípio de unidades autónomas destinadas ao exercício de comércio, profissões liberais, profissões técnicas e/ou serviços vários de interesse comunitário. Em casos especiais e a pedido da empresa concessionária, poderá contudo este equipamento ser dispensado total ou parcialmente.

3. Relativamente a espaços destinados a parqueamento automóvel, deverão observar-se as seguintes disposições nos edifícios de habitação construídos em contratos de desenvolvimento:

a) Os edifícios até 6 pisos ficarão dispensados da obrigatoriedade da inclusão de espaços destinados a parque automóvel;

b) Os edifícios com 7 ou mais pisos deverão dispor de um parque por cada dez fogos e um parque por cada cinco lojas comerciais do edifício;

c) Na contagem do número de parques atrás referidos, serão considerados os parques cobertos construídos no interior do próprio edifício e também os estacionamentos a descoberto possíveis de demarcar dentro dos limites do terreno concedido;

d) Os parques de estacionamento construídos no interior do edifício, ficarão, na escritura de constituição em propriedade horizontal, afectos em comum de modo inseparável às fracções autónomas do edifício.

Artigo 15.º

(Categorias e habitação)

As habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento serão classificadas em duas categorias:

a) Habitações da categoria A;

b) Habitações da categoria B.

Artigo 16.º

(Habitação da categoria A)

1. Entende-se por habitações da categoria A, aquelas que disporão de uma cozinha, instalação sanitária e ainda de uma sala sem divisórias, de dimensão variável.

2. As habitações da categoria A serão designadas como sendo do tipo T_0 (I), T_0 (II), T_0 (III) ou T_0 (IV), de acordo com as áreas máximas e mínimas que regulamentarão a sua construção, e que constam do quadro I anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 17.º

(Habitação da categoria B)

1. As habitações da categoria B disporão, para além de uma cozinha e de uma instalação sanitária, de uma sala e de um número variável de quartos de dormir até ao limite de quatro.

2. As habitações da categoria B serão designadas como sendo do tipo T_1, T_2, T_3 ou T_4, conforme disponham de 1, 2, 3 ou 4 quartos de dormir.

3. As áreas máximas e mínimas que regulamentarão a construção das habitações da categoria B constam do quadro II anexo a este diploma, dele fazendo parte integrante.

Artigo 18.º

(Qualidade da construção das habitações)

1. Será objecto de diploma complementar específico, a regulamentação das condições técnicas a que deverá obedecer a construção das habitações a construir em regime de contratos de desenvolvimento.

2. Enquanto não for publicado o diploma referido no número anterior, o tipo de acabamentos e a qualidade dos materiais a empregar serão condicionados pelas disposições mínimas previstas no Regulamento Geral das Construções Urbanas de forma a que o custo por metro quadrado a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º deste decreto-lei se mantenha dentro dos valores que vierem a ser fixados.

Artigo 19.º

(Equipamento mínimo das cozinhas e das instalações sanitárias)

1. Será obrigatoriamente exigido como equipamento mínimo das cozinhas um lava-loiças e uma caixa de fumo sob a qual deve estar previsto o local para a instalação de um fogão.

2. Será obrigatoriamente exigido como equipamento mínimo para as instalações sanitárias, uma sanita, um lavatório e um chuveiro. As habitações do tipo T_0 (III), T_0 (IV), T_3 e T_4 terão obrigatoriamente que dispor de portas separadoras entre cada uma das peças de equipamento mencionadas, sendo esta disposição opcional para as restantes tipologias de habitação.

Artigo 20.º

(Fiscalização da construção, vistoria e licença de habitação)

1. À Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes compete:

a) Fiscalizar as obras de construção das habitações nos termos previstos na lei geral;

b) Proceder à vistoria dos edifícios no termo das obras de construção;

c) Emitir a respectiva licença de habitação sempre que as obras realizadas respeitem as condições do respectivo licenciamento, o projecto aprovado e as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. A Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes deverá especificar na licença de habitação do prédio e no documento a que se refere o n.º 3 do artigo 110.º do Código do Registo Predial as fracções autónomas com alienação condicionada nos termos do artigo 33.º

3. Deverá ser remetida ao Gabinete Coordenador da Habitação uma cópia da licença de habitação referida no número anterior.

CAPÍTULO IV

Registo predial, isenções e outros benefícios fiscais

Artigo 21.º

(Obrigatoriedade do registo predial)

1. São obrigatoriamente sujeitos a registo, os factos relativos à constituição e transmissão de direitos sobre as habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento, bem como o ónus de inalienabilidade previsto no artigo 40.º

2. O registo do ónus de inalienabilidade referido no número anterior é feito oficiosamente por ocasião do registo da aquisição da habitação, com base na escritura respectiva e na autorização a que se refere o n.º 1 do artigo 35.º

3. Na descrição dos edifícios ou das fracções autónomas sujeitas a alienação condicionada nos termos do artigo 33.º, é obrigatória a menção da sua natureza de habitação com alienação condicionada.

4. A menção referida no número anterior será feita com base no documento passado nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do artigo 20.º, por ocasião do registo da propriedade horizontal.

Artigo 22.º

(Isenções e outros benefícios fiscais)

Serão definidas em lei as isenções fiscais e outros benefícios da mesma natureza a atribuir às habitações e empreendimentos abrangidos pelas disposições do presente diploma.

CAPÍTULO V

Arrendamento e aquisição de habitações construídas em regime de contratos de desenvolvimento e pertencentes à Administração do Território

Artigo 23.º

(Habitações da Administração)

1. Destinam-se ao arrendamento e à venda em regime de renda resolúvel, as habitações que nos termos da alínea *d*) do n.º 3 do artigo 2.º e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 8.º, vierem a ser cedidas à Administração do Território.

2. As habitações da categoria A recebidas pela Administração, destinar-se-ão a agregados familiares que, de acordo com os critérios de atribuição definidos, menor capacidade de solvência apresentem, e serão arrendadas na forma de renda bonificada.

3. As habitações da categoria B destinar-se-ão a agregados familiares com capacidade de solvência média e serão arrendadas na forma de renda económica.

4. Apenas as habitações da categoria B poderão ser vendidas em regime de renda resolúvel.

Artigo 24.º

(Condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração)

1. Constituem condições de candidatura para atribuição de habitações da Administração nas modalidades referidas no artigo 23.º, as seguintes:

a) Os rendimentos mensais dos agregados familiares ou dos grupos de pessoas candidatas não poderão exceder os limites máximos que por portaria anual do Governador, forem estabelecidos para cada dimensão familiar;

b) Os agregados familiares não poderão ter uma dimensão superior a 12 pessoas e não se aceitarão candidaturas de grupos com mais de 4 pessoas não aparentadas;

c) A pessoa, em nome de quem os agregados familiares ou os grupos de pessoas não aparentadas se candidatam, deverá satisfazer os requisitos impostos pelo n.º 3 do artigo 6.º

2. Para efeitos de aplicação do preceituado no número anterior serão definidos em diploma complementar os conceitos de agregado familiar e de rendimentos mensais do agregado.

Artigo 25.º

(Inscrição dos candidatos)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação a organização dos processos de inscrição dos candidatos para atribuição de habitações da Administração.

2. A candidatura será formalizada com a entrega no G. C. H. de um boletim de candidatura e de um questionário a fornecer por aquele organismo, devidamente preenchidos e assinados pelo candidato. Qualquer candidatura é sempre feita em nome de um agregado familiar ou de um grupo de não mais de quatro pessoas e o candidato requerente deverá satisfazer as condições estipuladas no n.º 3 do artigo 6.º

3. Consideram-se automaticamente inscritas para efeitos de candidatura à atribuição de habitação pela Administração, os seguintes grupos de pessoas desde que satisfaçam o preceituado no n.º 3 do artigo 6.º:

a) Agregados familiares inventariados pelos SPECE, que tenham ilegalmente construídas as suas habituais residências em terrenos do domínio privado do Território;

b) Agregados familiares alojados em centros de alojamento temporário;

c) Famílias vitimadas por incêndios ou outras catástrofes e que tenham ficado privadas dos seus alojamentos habituais;

d) Famílias socialmente necessitadas, recomendadas pelo Instituto de Acção Social de Macau ou outros organismos de carácter assistencial;

e) Famílias residindo em edifícios classificados do Património Cultural de Macau, destinados a obras de recuperação e/ou reservados futuramente a fins não residenciais;

f) Famílias residindo em edifícios ameaçando ruína.

A inscrição destes agregados familiares para atribuição de habitação, se bem que automática, não dispensa o preenchimento do boletim de candidatura e do questionário referidos no ponto 2.

4. Uma vez inscritos, os agregados familiares permanecerão em lista de espera até lhes ser atribuída uma habitação, a ser feita nos termos dos artigos 26.º e 27.º

Artigo 26.º

(Candidatos à atribuição de habitação em regime de renda bonificada)

1. Candidatam-se à atribuição de uma habitação em regime de renda bonificada os agregados candidatos que, entre os inscritos nos termos do artigo 24.º, apresentem uma capitação do Rendimento Mensal Livre do Agregado inferior a determinado valor a fixar.

2. Entende-se por Rendimento Mensal Livre do Agregado a diferença que resultar entre o Rendimento Mensal Declarado pelo Agregado e um determinado valor que se considera constituir a Despesa Mensal Mínima de Subsistência do Agregado.

3. Serão candidatos à atribuição de habitação em regime de renda económica todos os agregados que, respeitando o preceituado no artigo 24.º, não tenham direito à atribuição de uma habitação em regime de renda bonificada.

4. No diploma complementar que regulamentará o arrendamento em regime de renda bonificada será definido o conceito de Despesa Mensal Mínima de Subsistência do Agregado bem como será fixado o valor máximo para a capitação do Rendimento Mensal Livre do Agregado.

Artigo 27.º

(Critérios gerais para atribuição do direito à habitação)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação proceder, nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo, ao apuramento dos agregados familiares com direito à atribuição de uma habitação, tendo para o efeito presente o disposto no n.º 4 do artigo 7.º e no artigo 26.º deste diploma.

2. Os critérios para a atribuição do direito à habitação serão os seguintes:

a) O apuramento dos agregados será feito através de um concurso de classificação, em que serão quantificadas as condições sócio-económicas dos agregados candidatos bem como as respectivas situações perante a habitação. Serão apurados os agregados que mais elevadas pontuações obtiverem no sistema de classificação mencionado;

b) Serão apurados tantos agregados familiares quanto os fogos a atribuir pela Administração.

3. Em diploma complementar será criado e regulamentado o sistema de classificação dos agregados a que se refere a alínea *a*) do número anterior.

Artigo 28.º

(Arrendamento em regime de renda bonificada)

1. Consideram-se arrendamentos em regime de renda bonificada, os arrendamentos de habitações da categoria A, a celebrar entre a Administração e os agregados com direito a este tipo de habitação nos termos dos artigos 26.º e 27.º deste decreto-lei.

2. A renda devida nos arrendamentos em regime de renda bonificada será calculada com base em critérios de ordem social, devendo para o efeito ser observados os seguintes princípios orientadores:

a) A renda bonificada será uniforme para todo o território de Macau, sendo fixado um valor máximo para cada uma das tipologias da categoria A que não depende da localização das habitações;

b) No estabelecimento do valor das rendas, deverão ser tomadas em consideração as despesas de conservação, administração e gestão deste tipo de habitações;

c) O valor mensal da renda será calculada em função dos rendimentos mensais e da dimensão dos agregados familiares, dela não devendo resultar um encargo com a habitação superior a 20% do rendimento mensal declarado do agregado;

e) A renda bonificada será actualizável de três em três anos, de acordo com a evolução registada nos rendimentos e na dimensão dos agregados familiares locatários, durante o período mencionado.

3. O regime de arrendamento na forma de renda bonificada será regulamentado em diploma complementar a elaborar pelo Gabinete Coordenador da Habitação, em ligação com o IASM.

Artigo 29.º

(Arrendamentos em regime de renda económica)

1. Consideram-se arrendamentos em regime de renda económica, os arrendamentos de habitações da categoria B, a celebrar entre a Administração e os agregados familiares com direito a este tipo de habitação nos termos dos artigos 26.º e 27.º deste diploma.

2. As rendas a estabelecer em arrendamentos de renda económica serão fixadas com base em critérios de rentabilidade económica, mas os seus níveis deverão situar-se abaixo dos valores usuais praticados em mercado livre para habitações de idêntica qualidade e dimensão. No cálculo das rendas económicas deverão ser respeitados os seguintes princípios orientadores:

a) O valor mensal das rendas variará consoante a localização e os custos dos empreendimentos;

b) As rendas económicas serão distintas para cada uma das quatro tipologias em que se classificam as habitações da categoria B;

c) No cálculo do valor das rendas económicas deverão ser tomados em consideração a área do fogo, o valor fixado contratualmente para a sua comercialização, a recuperação deste valor num período de tempo a propor pelo Gabinete Coordenador de Habitação e ainda as despesas permanentes de conservação, gestão e administração do mesmo;

d) As rendas económicas serão actualizáveis de dois em dois anos, sendo tomada para taxa de actualização da renda, uma percentagem variável do índice de preços no consumidor que tiver sido publicada pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos para o ano imediatamente anterior ao da actualização da renda.

3. O regime de arrendamento na modalidade de renda económica será regulamentado em diploma complementar a elaborar pelo Gabinete Coordenador da Habitação, em ligação com o IASM.

Artigo 30.º

(Venda em regime de renda resolúvel)

1. Poderão ser vendidas em regime de renda resolúvel as habitações da categoria B, aos agregados familiares com direito a este tipo de habitação, e que expressamente o solicitem em requerimento dirigido ao Governador de Macau.

2. Os agregados familiares interessados na compra de fogos em regime de renda resolúvel, poderão escolher o prazo para a amortização do mesmo, não podendo este, contudo, ultrapassar 15 anos.

3. Somente com o pagamento da última prestação da renda, poderão os fogos vendidos em regime da renda resolúvel ser transmitidos integral e efectivamente aos seus compradores.

4. O valor da renda resolúvel será determinada por critérios de rentabilidade económica e terá implícita uma determinada taxa de remuneração do capital, a reverter para a Administração.

5. As rendas resolúveis serão actualizadas de dois em dois anos sendo tomada para taxa de actualização da renda, a média dos índices de preços no consumidor que tiverem sido publicados pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, nos dois anos imediatamente anteriores ao da actualização da renda.

6. Constituirão encargos para o comprador enquanto durar o pagamento do fogo, as despesas de conservação do mesmo e os respectivos encargos inerentes ao condomínio.

7. Após a transmissão da propriedade, não recairá sobre as habitações vendidas em regime de renda resolúvel, qualquer ónus de inalienabilidade.

8. O regime de venda de habitação na modalidade de renda resolúvel será objecto de diploma complementar a propor pelo Gabinete Coordenador da Habitação.

Artigo 31.º

(Disposições gerais diversas)

1. Compete ao Gabinete Coordenador da Habitação o processamento de tramitação legal dos contratos de arrendamento e dos contratos de compra e venda em regime de propriedade resolúvel.

2. Os contratos mencionados no número anterior serão sempre reduzidos a escrito, em modelo a aprovar em portaria e serão sempre assinados por um representante do Gabinete Coordenador da Habitação e pelo arrendatário ou pelo arrendatário-comprador.

3. Serão expressamente proibidas as situações de sublocação dos fogos da Administração atribuídos ao abrigo deste decreto-lei, cessando de imediato os contratos com os arrendatários (ou arrendatários-compradores) que forem detectados a subalugar, total ou parcialmente, os fogos que lhes estiverem atribuídos.

CAPÍTULO VI

Arrendamento e venda pelas empresas, de habitações em regime de contratos de desenvolvimento

Artigo 32.º

(Fogos de propriedade da empresa)

1. Nos termos das condições contratuais estabelecidas no artigo 2.º deste diploma para os contratos de desenvolvimento, serão propriedade da empresa concessionária todos os fogos construídos que não forem cedidos à Administração a título de contrapartida pela concessão do terreno e dos demais benefícios recebidos.

2. Tem a empresa o direito de, sobre os mesmos, decidir da sua afectação, destinando-os ao mercado de habitação de compra e venda ou ao mercado de arrendamento.

Artigo 33.º

(Venda de habitações pela empresa)

1. A venda das habitações pertencentes à empresa será feita por negociação directa, envolvendo aquela e eventuais compradores, e não haverá quaisquer limitações no que respeita à situação sócio-económica dos compradores.

2. As vendas ficarão contudo sujeitas aos seguintes condicionalismos contratuais:

a) Os compradores terão que preencher os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 6.º deste diploma;

b) A cada pessoa interessada apenas poderá ser vendida uma só habitação, sendo para além disso exigida ao comprador, uma declaração escrita de que o fogo se destina para habitação própria;

c) A empresa deverá reservar até um ano após a data da assinatura do Termo de Compromisso, 40% dos fogos de sua pertença, livres, para efeitos de venda obrigatória a agregados familiares a indicar pela Administração. Após aquela data, e caso a lista dos agregados fornecida pela Administração não preencha o número de fogos reservados, poderá a empresa vender os fogos restantes a quaisquer outros eventuais compradores;

d) Os preços de venda dos fogos serão fixados entre a Administração e a empresa e constarão do contrato de desenvolvimento, podendo contudo ser actualizados semestralmente a pedido da empresa, tendo em conta para o efeito a evolução registada no índice de preços no consumidor publicado pela Direcção do Serviços de Estatística e Censos de Macau para o semestre anterior.

3. A empresa poderá vender a pessoas singulares ou colectivas fogos não destinados a habitação própria, desde que a finalidade de tais vendas seja o arrendamento a celebrar nos termos do estipulado no artigo 36.º A venda de habitações destinadas a arrendamento não fica sujeita às limitações impostas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior.

Artigo 34.º

(Preço de venda das habitações)

1. Para efeitos de estabelecimento dos preços de venda das habitações a que se refere a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 33.º,

serão contabilizados os seguintes custos dos empreendimentos:

a) Despesas de desalojamento de ocupantes se as houver ou tenha havido;

b) Despesas com projectos de arquitectura, estrutura e outros;

c) Custo de construção, condicionado ao prescrito na alínea *a*) do n.º 2 do artig 4.º deste decreto-lei;

d) Custo do posto de transformação e demais equipamentos necessários aos edifícios;

e) Despesas gerais de administração e fiscalização de obras;

f) Encargos financeiros estimados, resultantes do recurso ao crédito bancário de um montante não superior a 70% dos custos referenciados em *b*), *c*), *d*) e *e*), durante o prazo previsto para a realização das obras.

2. Os preços de venda dos fogos serão estipulados com base:

a) Na proposta apresentada pela empresa;

b) Nos preços de mercado de fogos de similar qualidade na zona em questão;

c) Nos princípios que norteiam os contratos de desenvolvimento para a habitação.

3. O cálculo do número de fogos a ceder à Administração como contrapartida da concessão do terreno decorrerá dos valores fixados para os custos do empreendimento e para os preços de venda referidos nos números anteriores e terá subjacente uma remuneração para a empresa de uma taxa não superior a 15% do capital investido.

4. Para o cálculo do preço de venda das habitações construídas em terrenos privados de propriedade perfeita nos termos do artigo 8.º, será ainda incluído nos custos do empreendimento o valor atribuído pela Administração ao terreno podendo por outro lado considerar-se a extensão da remuneração do capital investido até um máximo de 25% sobre o custo previsional global do empreendimento.

Artigo 35.º

(Controlo sobre a venda de habitações)

1. A alienação de habitações pela empresa não poderá ser feita sem a autorização prévia da Administração do Território.

2. Para efeitos da autorização referida no número anterior, a empresa vendedora deve informar o Gabinete Coordenador da Habitação em impresso próprio aprovado em portaria, os ajustes directos realizados relativos à venda de habitações.

3. O impresso referido no número anterior deverá ser acompanhado de uma cópia autenticada dos documentos de identificação do promitente comprador, e dele deverá constar:

a) O tempo de residência no Território do promitente comprador;

b) A não titularidade do promitente comprador sobre qualquer imóvel (prédio ou terreno) no território de Macau, ou sobre qualquer terreno do domínio privado do Território;

c) A identificação da fracção negociada, a sua categoria e ainda o preço de venda acordado;

d) A descrição do agregado familiar do promitente comprador bem como os rendimentos mensais globais que aufere o agregado.

4. Os elementos referidos nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior deverão ser confirmados pelas autoridades competentes.

5. O Gabinete Coordenador da Habitação confirmará estar o promitente comprador em condições de poder beneficiar da habitação, verificando em particular o cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 6.º, e registará após consulta à Caixa Económica Postal, os agregados com direito a beneficiarem do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º

6. O Gabinete Coordenador da Habitação emitirá a autorização referida no n.º 1, dela devendo constar o nome do comprador da habitação, a identificação da fracção autónoma alienada, o preço de alienação da mesma e ainda a duração do ónus de inalienabilidade a que se refere o artigo 40.º

7. Os notários não poderão lavrar escritura pública de transmissão de habitações sem que seja apresentado pelo comprador a autorização a que se refere o n.º 1 deste artigo bem como a apólice de seguro contra incêndios referente à fracção comprada. Da escritura celebrada será remetida cópia à Repartição de Finanças de Macau, para efeitos de anotação na respectiva inscrição matricial da duração do ónus de inalienabilidade.

Artigo 36.º

(Arrendamento de habitações)

1. O arrendamento de habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento fica sujeito ao disposto neste artigo (regime de renda condicionada), quer a entidade arrendatante seja a empresa construtora quer sejam pessoas singulares ou colectivas adquirentes de habitação nos termos do n.º 3 do artigo 33.º

a) O arrendamento só será possível a interessados que satisfaçam os condicionalismos estipulados no n.º 3 do artigo 6.º;

b) Os agregados familiares inscritos no Gabinete Coordenador da Habitação que reúnam as condições previstas no n.º 3 do artigo 26.º e que permaneçam nos termos do n.º 4 do artigo 25.º em lista de espera, terão prioridade ao arrendamento de habitações em regime de renda condicionada pelo que deverão as entidades arrendatantes comunicar previamente ao G. C. H. os fogos disponíveis para arrendamento, antes de fazer a sua publicitação à população em geral;

c) Salvo situações excepcionais, apenas um só fogo poderá ser arrendado a cada família interessada, por via de regra;

d) O estabelecimento das rendas será condicionado ao disposto no n.º 2 deste artigo.

2. Constituem princípios orientadores do regime de renda condicionada os seguintes:

a) A renda inicial não poderá exceder um determinado limite máximo a fixar em portaria para cada uma das tipologias de habitação previstas neste diploma;

b) A renda poderá ser actualizada anualmente de acordo com índices a serem publicados todos os anos em portaria, índices estes a estabelecer com base na evolução registada no índice de preços no consumidor publicado pela Direcção dos Serviços de Estatística e Censos.

Artigo 37.º

(Controlo dos arrendamentos celebrados em em regime de renda condicionada)

1. O Gabinete Coordenador de Habitação controlará o processo de arrendamentos em regime de renda condicionada, sendo nulos e de nenhum efeito os contratos realizados sem a sua intervenção.

2. O contrato de arrendamento será sempre reduzido a escrito, em modelo a aprovar em portaria e será igualmente assinado por um representante do Gabinete Coordenador da Habitação.

3. Do contrato celebrado será enviado um exemplar à Repartição dos Serviços de Finanças.

Artigo 38.º

(Venda ou arrendamento de áreas não residenciais)

A empresa poderá vender a preços livres de mercado, as áreas dos empreendimentos que, construídos ao abrigo deste diploma, se destinem a qualquer outra finalidade que não sejam habitação ou estacionamento automóvel.

Artigo 39.º

(Regime de bonificação de juros)

1. As pessoas que adquirirem habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento e que recorram a empréstimos bancários para liquidação dos respectivos valores de aquisição, poderão vir a beneficiar de um regime de bonificação de juros em condições a fixar em diploma complementar, desde que a habitação se destine a residência própria.

2. As bonificações serão suportadas pelo Fundo para a Bonificação ao Crédito à Habitação fixando a Administração anualmente o montante máximo a atribuir ao Fundo para esse efeito, tendo em conta a situação financeira do Território.

Artigo 40.º

(Ónus de inalienabilidade das habitações)

1. As habitações adquiridas ao abrigo deste decreto-lei são inalienáveis nos prazos estipulados no n.º 2, excepto as mencionadas no artigo 30.º, salvo se para execução de dívidas fiscais ou dívidas relacionadas com a compra de que seja garantia o próprio imóvel, e desde que promovida pela instituição de crédito hipotecário.

2. O ónus de inalienabilidade será de 12 anos para as famílias que vierem a beneficiar do regime de bonificações a que se refere o artigo 39.º e de 6 anos para as restantes famílias e entidades adquirentes deste tipo de habitações.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

(Custo por metro quadrado de construção)

Para efeitos de aplicação da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º, é fixado em $ 1 300 Pts/m^2 o custo máximo por metro quadrado de construção da área bruta a vigorar durante o ano de 1985, para as habitações construídas ao abrigo de contratos de desenvolvimento.

Artigo 42.º

(Diplomas complementares)

1. O diploma complementar referido nos artigos 24.º e 26.º a 30.º designar-se-á por Regulamento para a Atribuição de Habitações da Administração, Promovidas em Regime de Contratos de Desenvolvimento e será publicado até quatro meses após a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

2. Constituem ainda diplomas complementares a este decreto-lei, o Regulamento para a Construção de Habitação a Custos Controlados e o Regulamento para a Bonificação do Crédito à Aquisição de Habitação Construída em Regime de Contratos de Desenvolvimento, ambos a serem igualmente publicados no prazo de quatro meses após a entrada em vigor deste diploma.

Artigo 43.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação do presente diploma, serão resolvidas por despacho do Governador, ouvido o Gabinete Coordenador da Habitação.

Aprovado em 21 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa.*

QUADRO I

(Anexo ao artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

Áreas das habitações da categoria A

Tipologia	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
T0 (I)	15,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	24,0	38,0
T0 (II)	20,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	29,0	46,0
T0 (III)	26,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	36,5	60,0
T0 (IV)	35,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,5	70,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.
A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

QUADRO II

(Anexo ao artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 124/84/M)

Áreas das habitações da categoria B

Tipologia	Quarto principal	Quartos secundários	Sala	Cozinha		Instalações sanitárias		Varanda (1)	Área útil (2)	Área bruta (3)
	Min.	Min.	Min.	Min.	Máx.	Min.	Máx.	Máx.	Min.	Máx.
T1	7,5	—	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	27,0	43,0
T2	7,5	6,0	10,0	3,5	4,0	2,5	3,0	3,0	35,0	55,0
T3	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	45,0	70,0
T4	7,5	6,0	12,0	3,5	4,5	3,5	4,5	3,5	52,0	80,0

(1) A construção da varanda é optativa. No caso de haver, a sua área será considerada para efeitos de medição da área útil e área bruta do fogo.

(2) Considera-se área útil do fogo a soma das áreas úteis de todos os compartimentos (quartos, sala, cozinha e instalações sanitárias), dependências (varandas e arrecadações) e espaços de circulação interiores ao fogo.
A área útil dos compartimentos e dependências será medida pelo contorno interno das paredes que os delimitam.

(3) Por área bruta do fogo entende-se a soma da sua área útil com a quota-parte das áreas comuns do edifício correspondentes ao fogo.

Decreto-Lei n.º 125/84/M

de 29 de Dezembro

O «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições» foi criado pelo Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, com o objectivo de custear os encargos com os serviços de fiscalização, incluindo abonos e gratificações ao pessoal e outras despesas relacionadas com a execução do Regulamento de Armas e Munições, tendo ficado sob a alçada administrativa do Comandante do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Decorridos mais de onze anos sobre a sua criação, verifica-se que, face à actual estrutura da Administração do Território e ao volume das suas receitas e despesas, já não se justifica a existência de um fundo com os referidos objectivos.

Neste contexto, considera-se adequada a sua extinção, passando as respectivas receitas a constituir receitas do Território.

Assim;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o «Fundo de Fiscalização de Armas e Munições», criado pelo artigo 7.º do Decreto n.º 589/72, de 30 de Dezembro, adiante, abreviadamente, designado por Fundo.

Art. 2.º O património mobiliário do Fundo é afectado, com a entrada em vigor deste diploma, ao Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau.

Art. 3.º — 1. No prazo de 30 dias deverá ser apresentada à Direcção dos Serviços de Finanças, para verificação e ajustamento, a conta de responsabilidade respeitante ao Fundo.

2. Para efeito do disposto no número anterior, a actual Comissão Administrativa do Fundo manter-se-á em actividade, unicamente com funções liquidatárias, considerando-se extinta após quitação com a Fazenda Pública.

Art. 4.º Todas as receitas resultantes da execução do Regulamento de Armas e Munições, aprovado pela Diploma Le-